



## PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 123 /2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 123/2022, que “Altera os valores constantes no Demonstrativo I – Metas Anuais e Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Receitas Previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.”

Apresenta o Chefe do Executivo Municipal Projeto de Lei 123/2022, que “Altera os valores constantes no Demonstrativo I – Metas Anuais e Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Receitas Previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências”.

Na Mensagem 33/2022, o Executivo apresenta sua motivação para a proposição do projeto e alega em síntese, que com o envio da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023, é necessário efetivar a compatibilidade entre os valores disciplinados na LDO e na LOA, ambas, evidentemente, coadunado com o Plano Plurianual.

O art. 24, caput e os incisos I e II da Constituição Federal, atribuem competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o Direito Financeiro e Orçamentário. Esse mesmo dispositivo legal, em seu §1º preceitua que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Por motivos óbvios, a autonomia administrativa outorgada aos Municípios, pelo art. 18 da Constituição Federal, estendeu-se a competência concorrente para legislar sobre orçamento, também aos Municípios, em razão do art. 30, I e II da Constituição Federal /88, que atribuem a competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No entanto, a competência para iniciar projeto de lei versando sobre orçamento é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 165.** Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I-o plano plurianual;

II-as diretrizes orçamentárias;

III-os orçamentos anuais.

Reproduzido na Lei Orgânica Municipal, também nesse mesmo sentido:

Art. 55 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

IV- **Matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (grifo nosso)



Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, cabendo ao Legislativo, apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.

Destarte, o legislativo aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual e não poderia ser de maneira diferente, pois o orçamento traduz o que será o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, constituindo-se em um documentos de extrema relevância para a administração pública, não apenas com relação às exigências jurídicas, mas sim pelo fato de o orçamento ser a vida econômica e financeira do Município e certamente a lei mais importante, pois é por meio dele que o Município realiza as necessidades públicas.

Desse modo, a alteração proposta é necessária, em razão do provável aumento da receita do Município em face do acordo formalizado com o Estado de Minas Gerais, em decorrência do acidente de Brumadinho, de aproximadamente R\$ 63.000.000,00, mais um montante de R\$ 50.000.000,00 para futuras Operações de Crédito junto ao BNDES. Portanto, a alteração ora proposta, deve e precisa ser analisada pelos vereadores.

Quanto à receita corrente do Executivo, para o ano de **2.023** está sendo **estimada no montante de R\$ 595.972.000,00**. Concretizando a estimativa de se receber os valores supracitados (R\$ 63.000.000,00 mais um montante de R\$ 50.000.000,00 para futuras Operações de Crédito junto ao BNDES), a receita corrente líquida no orçamento para 2023, **estimada em R\$ 595.972.000,00**, ficará divergente da receita corrente líquida constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias (**Lei Municipal nº 6.757/22**) votada recentemente e **estimada a receita em R\$ 437.873.000,00**, para o ano de 2023, divergência esta que tem que ser dirimida via lei municipal.

Ressalta-se que o quórum para **deliberações** do projeto em questão, é de maioria simples, submetendo-se a matéria a votação única, conforme art. 156 do Regimento Interno.

Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, vejamos:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sujeito a consideração superior.

Pará de Minas, 04 de novembro de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta